



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011107-67.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PALOMA APARECIDA LEONEL DE FRANÇA, é apelado UNIFAVENI CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVENI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Jundiaí – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Maria Cláudia Moutinho Ribeiro

Apelante: Paloma Aparecida Leonel de França

Apelada: Unifaveni Centro Universitário Faveni Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RESTITUIÇÃO DE VALORES – Incontroverso que celebrado contrato de prestação de serviços educacionais e que seis meses após a matrícula a Autora pediu a rescisão contratual – Cabível a restituição (simples) dos valores pagos, na quantia proporcional ao período não cursado pela Autora – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à restituição (simples) do valor de R\$ 1.789,90, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em R\$ 1.000,00 – para cada qual) – Cabível a restituição em dobro do valor proporcional – Redistribuição das verbas da sucumbência – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida à restituição (em dobro) do valor de R\$ 1.789,90, além do pagamento das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em R\$ 1.600,00)

Voto nº 41431

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.93/96, prolatada pela I. Magistrada Maria Cláudia Moutinho Ribeiro (em 15 de abril de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de restituição dos valores pagos c/c revisão contratual”, para condenar a Requerida à restituição (simples) do valor de R\$ 1.789,90 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em R\$ 1.000,00 – para cada qual). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 4.176,20.

A Autora opôs embargos de declaração (fls.99/104), que foram rejeitados (fls.109). Em seguida, apelou.

Alega que cabível a restituição em dobro dos valores, que apresentou pedidos alternativos (de modo que configurada a procedência da ação), e que a Requerida deve arcar com a integralidade das verbas da sucumbência. Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida à restituição em dobro dos valores e ao pagamento da integralidade das verbas da sucumbência (fls.112/120). Preparo a fls.121.

Contrarrazões a fls.122/127.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado o contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de Licenciatura em Matemática (em 04 de julho de 2022 – fls.29/46), pelo período de quatro anos, pelo valor de R\$ 2.088,10 (fls.52), que em 23 de janeiro de 2023 a Autora cancelou a matrícula e pediu a restituição dos valores pagos (fls.26/27), e que cabível a restituição do valor de R\$ 1.789,80 (proporcional ao período não cursado pela Autora).

A controvérsia é limitada ao pedido de condenação à restituição em dobro do valor e à distribuição das verbas da sucumbência.

Quanto à restituição dos valores indevidamente pagos (valores pagos antecipadamente e que a Requerida se recusou a restituir, ainda que proporcionalmente aos semestres não cursados pela Autora), o Superior Tribunal de

Justiça fixou a seguinte tese:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676608 / RS, Corte Especial do STJ, Relator Ministro Og. Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Logo, prescindível que se comprove má-fé por parte da Requerida, sendo suficiente que a cobrança indevida caracterize conduta contrária à boa-fé objetiva (o que ocorreu) e, por isso, de rigor a condenação da Requerida à restituição em dobro do valor que reteve indevidamente após a rescisão contratual, pois o pagamento foi efetuado pela Autora em data posterior a 30 de março de 2021 (data da publicação do acórdão), conforme dados financeiros copiados a fls.52 (que consignam que em 26 de julho de 2022 o pagamento já havia sido efetuado, notando-se que em 04 de julho de 2022 - data posterior à publicação do acórdão - a Autora efetuou a matrícula no curso) - destacando-se que incontestemente que cabível a restituição simples do valor de R\$ 1.789,90, de modo que a restituição em dobro corresponde à quantia de R\$ 3.579,80.

Sobre o valor da restituição incidem correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês ambos contados desde o desembolso (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Considerando que acolhido o pedido subsidiário da Autora (condenação à restituição em dobro do valor proporcional – item “d” dos pedidos formulados na petição inicial – fls.14), caracterizada a sucumbência integral da Requerida, o que impõe a condenação da Requerida ao pagamento das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 1.600,00 (nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), quantia que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono, sem o aviltamento do trabalho profissional, e para que se evite a *reformatio in pejus*.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a Requerida à restituição (em dobro) do valor de R\$ 1.789,90 (um mil e setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), condenando a Requerida ao pagamento das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator